

## SECRETARIA EXECUTIVA

## PORTARIA SE/MS Nº 717, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

CNPJ: 62.779.145/0001-90.

Município/UF: São Paulo/SP.

Título do projeto: "Uso da tecnologia no processo de avaliação clínica da marcha em distúrbios neuromotora".

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.018559/2019-35.

Período analisado: Exercício 2023.

Embasamento: Parecer de Mérito nº 216/2024-CGSPD/DAET/SAES/MS (0043984357) e Despacho SAES/CGPRO/SAES/MS (0044820338).

Resultado: Aprovada com ressalvas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

### SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 472, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as hipóteses de afastamento dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 que instituiu o Programa Mais Médicos e dá outras providências, e a Portaria Interministerial MS/MEC nº 604, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil - PMMB, resolve:

Art. 1º Estabelecer as hipóteses de afastamento dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 2º Constituem condições de afastamento por motivo alheio à vontade do médico e impeditivo do cumprimento de suas obrigações no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, as seguintes situações:

I - afastamentos com manutenção do pagamento da bolsa-formação:  
a) condições de saúde pessoal do médico participante que gerem incapacidade física ou mental temporária;  
b) condições de saúde de dependente legal do médico participante que necessitem do amparo deste, em razão de incapacidade física ou mental temporária;

c) óbito de dependente legal do médico participante;

d) licença-maternidade;

e) licença-paternidade; e

f) mulher em situação de violência doméstica e familiar, pelo período de até 6 (seis) meses amparada pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

II - afastamentos com a suspensão do pagamento da bolsa-formação:  
a) convocação para serviço militar pelo período de até 18 (dezoito) meses;

b) suspensão cautelar do médico, como medida excepcional imediata e provisória, por um período de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, nos casos de apuração de descumprimento de deveres por parte do profissional.

§ 1º O médico cuja situação de afastamento esteja prevista no inciso I do caput, deverá apresentar o pedido de afastamento por ato próprio, ou de terceiro por ele autorizado quando impedido de fazê-lo pessoalmente, acompanhado dos documentos comprobatórios, perante o gestor municipal de saúde e perante o Ministério da Saúde que dará os devidos encaminhamentos para o registro do afastamento.

§ 2º O gestor municipal de saúde deverá comunicar, no prazo de 15 (quinze), por meio de ofício, o Ministério da Saúde, os pedidos de afastamento apresentados pelos médicos.

§ 3º Os pedidos de afastamento e respectivos documentos comprobatórios serão analisados e deliberados pelo Ministério da Saúde.

§ 4º Excepcionalmente, quando se tratar do afastamento previsto na alínea "b", do inciso II deste artigo, o médico poderá ter o pagamento da bolsa-formação mantido por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período mediante decisão fundamentada da Coordenação do Projeto.

Art. 3º Os médicos e médicas afastados nas hipóteses de licença devido a condições de saúde pessoal que gerem incapacidade física ou mental temporária por período superior a 30 (trinta) dias ou em licença-maternidade, terão autorizado o seu afastamento das atividades teórico-educacionais a que estiveram vinculados junto às instituições de ensino superior pelo tempo que durar a licença.

Parágrafo único. Os médicos e médicas afastados que desejarem permanecer ativos nas atividades teórico-educacionais a que estiverem vinculados deverão manifestar-se mediante comunicação à instituição de ensino superior e ao Ministério da Saúde.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução são considerados dependentes legais dos médicos:

I - cônjuge ou companheiro(a), mediante comprovação, nos termos da legislação do país de origem ou do Brasil;

II - filho(a) ou enteado(a), menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(a), que viva sob a dependência econômica do médico, assim como menor que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento, desde que apresentado documento comprobatório desta condição, nos termos da legislação do país de origem ou do Brasil;

III - absolutamente incapaz, do qual o profissional médico seja tutor ou curador, mediante documento comprobatório; e

IV - os pais, desde que apresentado documento comprobatório da relação de dependência.

Art. 5º Nas situações de afastamento previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 2º, as incapacidades descritas deverão ser comprovadas por meio de atestado médico a ser apresentado ao gestor municipal e ao Ministério da Saúde em até 72 (setenta e duas) horas da sua emissão, com especificação dos dias de afastamento, limitados, para fins de percepção da bolsa-formação, a até 15 (quinze) dias contínuos ou intercalados em um período de 60 (sessenta) dias contados a partir do primeiro dia de afastamento.

§ 1º Nos casos da alínea "a" do inciso I do art. 2º desta Resolução, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, o médico cujo afastamento for motivado pela sua incapacidade temporária, deverá adotar as devidas medidas para gozo do benefício de seguridade social perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comunicando ao gestor municipal de saúde, com apresentação dos documentos comprobatórios, sem fazer

jus a qualquer complementação de valor de bolsa-formação em relação ao benefício previdenciário.

§ 2º Os médicos intercambistas que aderirem a regime de seguridade social próprio, em país que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil, deverão se reportar às respectivas instituições para requerimento do benefício de auxílio-doença ou equivalente.

Art. 6º Nas situações de afastamento por óbito de dependente legal, o médico poderá se ausentar de suas atividades regulares por 8 (oitavo) dias consecutivos, mediante comprovação.

Art. 7º A licença-maternidade poderá ser concedida por até 180 (cento e oitenta) dias, sendo devida, durante o período dos 120 (cento e vinte) primeiros dias a percepção do benefício previdenciário pago pelo INSS acrescido de complementação pagapelo Ministério da Saúde para o alcance do valor integral da bolsa-formação, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 12.871, de 2013 e da Portaria GM/MS nº 3.123, de 8 de fevereiro de 2024.

§ 1º Os últimos 60 (sessenta) dias serão pagos pelo Ministério da Saúde, observando o valor integral da bolsa-formação.

§ 2º Nas situações de licença-maternidade em que a médica não fizer jus ao benefício previdenciário pago pelo INSS ou pelo regime de seguridade social próprio em país que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil, poderá se afastar sem prejuízo do pagamento da bolsa-formação.

§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, a médica deverá apresentar ao Ministério da Saúde o requerimento do benefício ao INSS com o respectivo indeferimento ou documento equiparado, além de relatório médico e da certidão de nascimento da criança.

§ 4º O marco inicial da licença-maternidade será a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

§ 5º Os casos de licença por adoção serão tratados de modo equivalente aos de licença-maternidade por nascimento, observadas as condições previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 6º O marco inicial da licença adotante ocorrerá a partir da data do Termo de Adoção ou do Termo de Guarda e Responsabilidade da criança, que deverá ser apresentado ao Ministério da Saúde, no momento do requerimento.

§ 7º No caso de haver mais de um médico participante do Projeto na filiação da criança não será possível a concessão de licença adotante para ambos os médicos. A licença adotante será concedida a um dos adotantes e ao outro poderá ser conferida licença equivalente ao prazo de licença paternidade.

§ 8º Os médicos intercambistas que aderirem a regime de seguridade social próprio, em país que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil, deverão se reportar às respectivas instituições para requerimento do benefício de salário-maternidade.

Art. 8º Nas situações de licença-paternidade, o afastamento poderá ser concedido por até 20 (vinte) dias consecutivos, por nascimento ou adoção do filho, sem prejuízo do pagamento da bolsa-formação.

Art. 9º Nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata o inciso VI do art. 2º, o afastamento poderá ser concedido por até 6 (seis) meses, sem prejuízo do pagamento da bolsa-formação, desde que apresentado documento comprobatório (boletim de ocorrência e decisão judicial), nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 9º da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Art. 10. É vedada a concessão de afastamento do médico participante do Projeto a fim de concorrer a cargos eletivos, ainda que sem o pagamento da bolsa-formação.

Art. 11. O afastamento cuja duração excede a 60 (sessenta) dias, exceto os casos de afastamento por licença-maternidade, poderá sujeitar o médico à desvinculação da vaga anteriormente ocupada, fazendo com que, no seu retorno, seja alocado em outra vaga no mesmo município, se houver, ou em outro município de mesmo grau de vulnerabilidade ou superior, preferencialmente na mesma região de saúde ou Unidade Federativa.

Parágrafo único. A nova alocação prevista no caput não enseja pagamento de qualquer ajuda de custo pelo Ministério da Saúde.

Art. 12. Para os casos de afastamento por período superior à 90 (noventa) dias consecutivos ou intercalados em um período de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do primeiro dia de afastamento, poderá ser instaurado processo administrativo para verificação da viabilidade da permanência do médico do Projeto.

Parágrafo único. O caput deste artigo não se aplica para os casos de licença-maternidade/adotante ou do afastamento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, pelo período de até 6 (seis) meses, nos termos da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Art. 13. No caso de necessidade de afastamento do médico em função de sua convocação para serviço militar, este deverá formalizar o fato ao Ministério da Saúde em até 30 (trinta) dias a partir da data da convocação, requerendo a sua permanência no Projeto pelo período de até 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O afastamento do Projeto motivado pelo cumprimento de serviço militar sujeitará o médico à desvinculação da vaga anteriormente ocupada, fazendo com que, no seu retorno, seja alocado em outra vaga no mesmo município, se houver, ou em outro município de mesmo grau de vulnerabilidade ou superior, preferencialmente na mesma região de saúde ou Unidade Federativa.

Art. 14. Identificados a qualquer momento indícios de que o médico não observou as leis vigentes ou os demais regramentos do Projeto, será instaurado procedimento de apuração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, pelo Ministério da Saúde, que deliberará sobre a aplicação das penalidades descritas no art. 21 da Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 15. As solicitações e documentos mencionados nesta Resolução deverão ser enviados para o endereço eletrônico do Ministério da Saúde: maismedicos@saude.gov.br.

Art. 16. As situações omissas serão objeto de deliberação pelo Ministério da Saúde.

Art. 17. Fica revogada a Resolução nº 399, de 10 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 16 de novembro de 2023, Seção 1, página 77.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON MENDES CARVALHO  
Coordenador

### SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE

## PORTARIA SECTICS/MS Nº 60, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Torna pública a decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Dispositivo de Assistência Ventricular Esquerda (DAVE), de fluxo contínuo e centrífugo, para pacientes com insuficiência cardíaca avançada do ventrículo esquerdo, inelegíveis ao transplante de coração (terapia de destino).

Ref.: 25000.191689/2023-06.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso I do art. 32 do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e tendo em vista o disposto nos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Dispositivo de Assistência Ventricular Esquerda (DAVE), de fluxo contínuo e centrífugo, para pacientes com insuficiência cardíaca avançada do ventrículo esquerdo, inelegíveis ao transplante de coração (terapia de destino).



Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro de 2011, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta no SUS.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS A. GRABOIS GADELHA

## PORTEIRA SECTICS/MS Nº 61, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Torna pública a decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o teste PCR multiplex para detecção de múltiplos agentes bacterianos, virais e fúngicos, causadores de meningites e encéfalites.

Ref.: 25000.189060/2023-98.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso I do art. 32 do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e tendo em vista o disposto nos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o teste PCR multiplex para detecção de múltiplos agentes bacterianos, virais e fúngicos, causadores de meningites e encéfalites.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro de 2011, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta no SUS.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS A. GRABOIS GADELHA

## CONSULTA PÚBLICA SECTICS/MS Nº 97, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do inciso III do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do caput do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação do Comitê de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec relativa à proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Anemia na Doença Renal Crônica, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde - SECTICS/MS, nos autos do NUP 25000.163277/2024-59.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data útil subsequente à de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas>. A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as manifestações apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS A. GRABOIS GADELHA

## CONSULTA PÚBLICA SECTICS/MS Nº 98, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do inciso III do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do caput do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação do Comitê de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec relativa à proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Anemia na Deficiência de Ferro, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde - SECTICS/MS, nos autos do NUP 25000.163238/2024-51.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data útil subsequente à de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas>. A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as manifestações apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS A. GRABOIS GADELHA

## CONSULTA PÚBLICA SECTICS/MS Nº 99, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do inciso III do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do caput do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação do Comitê de Medicamentos da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec relativa à proposta de incorporação do migalastatase para tratamento de pacientes adultos e adolescentes de 12 anos ou mais, com diagnóstico confirmado de doença de Fabry e que possuam uma mutação suscetível, apresentada pela Pint Pharma, nos autos de NUP 25000.090852/2024-97.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data útil subsequente à de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas>. A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as manifestações apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS A. GRABOIS GADELHA

## CONSULTA PÚBLICA SECTICS/MS Nº 100, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do inciso III do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do caput do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação do Comitê de Medicamentos da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec relativa à proposta de incorporação do medicamento deferiprona para o tratamento da sobrecarga de ferro na doença falciforme, apresentada pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS, nos autos de NUP 25000.179666/2023-15.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data útil subsequente à de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas>. A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as manifestações apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS A. GRABOIS GADELHA

## CONSULTA PÚBLICA SECTICS/MS Nº 101, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do inciso III do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do caput do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação do Comitê de Medicamentos da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec relativa à proposta de incorporação do cloridrato de memantina em solução oral e comprimido orodispersível para o tratamento da doença de Alzheimer moderada e grave em pacientes com disfagia, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde - SECTICS/MS, nos autos de NUP 25000.088650/2024-85.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data útil subsequente à de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas>. A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as manifestações apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS A. GRABOIS GADELHA

## CONSULTA PÚBLICA SECTICS/MS Nº 102, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do inciso III do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do caput do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação do Comitê de Medicamentos da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec relativa à proposta de incorporação do rituximabe, dapsona e romiprolistim para o tratamento de pacientes de 1 a 17 anos com púrpura trombocitopênica idiopática primária refratária ou dependente de corticosteroide, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde - SECTICS/MS e pela Amgen Biotecnologia Ltda., nos autos de NUP 25000.157444/2024-22, 25000.080123/2024-22 e 25000.079761/2024-09.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data útil subsequente à de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas>. A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as manifestações apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS A. GRABOIS GADELHA

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### 3ª DIRETORIA

#### GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

##### CONSULTA PÚBLICA Nº 1.302, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE TOXICOLOGIA, DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio do Despacho 153, de 26 de outubro de 2023, aliado ao art. 187, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Instrução Normativa que atualiza os Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 3 (três) dias úteis após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas> e no portal eletrônico [Participa + Brasil](https://www.gov.br/participamaisbrasil/consultas-publicas), no endereço <https://www.gov.br/participamaisbrasil/consultas-publicas>. As sugestões deverão ser encaminhadas por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico, disponível na página <http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas>.

§1º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§2º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Fondo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

DANIELLE CHRISTINE S.FILADELPHO

ANEXO

#### PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Assunto: Proposta de alteração de monografias na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relatoria: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

